



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**Nº2570/2018**

**Data da disponibilização: Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.**

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**Ato**

**Ato da Presidência CSJT**

**ATO CSJT.GP.SG Nº 239/2018**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XVIII do art. 9º do Regimento Interno,

Considerando o constante do Memorando CSJT.SETIC Nº 123, de 21 de setembro de 2018,

Considerando as atividades do Grupo Nacional de Negócio do Sistema PJe (GNN), a serem realizadas no período de 5 a 9/11/2018, na sede do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

**RESOLVE**

Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Goiânia/Brasília/Goiânia, e o pagamento de quatro diárias e meia de viagem em favor dos servidores FELIPE RONDON DA ROCHA e SUZANE CARREIRO BERNARDINO RONDON, Técnicos Judiciários do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, referente ao período de 5 a 9/11/2018.

Publique-se.  
Brasília, 26 de setembro de 2018.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**ATO CSJT.GP.SG Nº 238/2018**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XVIII do Art. 9º do Regimento Interno,

Considerando o constante do Memorando CSJT.SETIC Nº 109, de 20 de agosto de 2018;

Considerando as visitas institucionais para acompanhamento dos projetos relacionados ao Sistema PJe-JT que estão em desenvolvimento nos Tribunais Regionais do Trabalho da 6ª, 13ª e 16ª Regiões, a serem realizadas no período de 3 a 5/12/2018,

**RESOLVE**

Autorizar o pagamento de três diárias e meia de viagem, referentes ao período de 3 a 6/12/2018, bem como a emissão de bilhetes de passagem aérea em favor do Exmo. Sr. LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA, Juiz do Trabalho Substituto do Quadro da 3ª Região, para os trechos:

-Belo Horizonte/São Luís, no dia 3/12/2018;

- São Luís/João Pessoa, no dia 4/12/2018;

- João Pessoa/Recife, no dia 5/12/2018; e

- Recife/Belo Horizonte, no dia 6/12/2018.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2018.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

## Coordenadoria Processual

### Acórdão

### Acórdão

#### Processo Nº CSJT-MON-0001752-55.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Renato de Lacerda Paiva
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

#### A C Ó R D Ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSRLP/fm/ge

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO ACÓRDÃO CSJT-A-3552-89.2016.5.90.0000 NA ÁREA DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. RELATÓRIO FINAL HOMOLOGADO. Nos termos do artigo 6º, inciso IV, do Regimento Interno do CSJT, cabe a este Conselho exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça e, ainda, conforme dispõe o art. 90 do mesmo regimento, o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado de monitoramento. Na hipótese dos autos, restou nítido que o objeto do monitoramento extrapola interesse meramente individual, porquanto visa resguardar a autoridade de decisão vinculante exarada por este CSJT, como órgão central do sistema, no caso, o acórdão proferido nos autos do processo de Auditoria nº 3552-89.2016.5.90.0000. Assim, conheço do monitoramento. No mérito, verifica-se que o TRT cumpriu em parte as determinações listadas na auditoria, demonstrando, no entanto, que vem empreendendo esforços no sentido de atendê-las, razão pela qual o relatório final do monitoramento deve ser homologado para considerar cumpridas, parcialmente, as determinações do processo CSJT-A-3552-89.2016.5.90.0000, determinando-se, nos termos deste acórdão, o cumprimento das recomendações adicionais relacionadas nas propostas de encaminhamento. Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Monitoramento nº CSJT-MON-1752-55.2018.5.90.0000, em que é Interessado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - CSJT-MON instaurado em cumprimento às deliberações do Acórdão CSJT-A-3552-89.2016.5.90.0000 na Área de Gestão de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Por determinação do Exmo. Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira o feito foi encaminhado à Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD a fim de dar sequência ao monitoramento do cumprimento das determinações do Plenário do CSJT (seq. 1).

Ato contínuo, a equipe de auditoria realizou, no período de 4 a 8 de abril de 2016, inspeção in loco junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, dando origem ao Relatório de Auditoria de seq. 3, o qual teve por escopo verificar a regularidade das contratações de bens e serviços, a efetividade das contratações realizadas com recursos descentralizados pelo CSJT e a conformidade dos procedimentos às boas práticas, no que diz respeito à Governança, Gestão de Projetos, Gestão de Processos e Segurança da Informação.

As principais inconformidades identificadas no relatório foram: falhas no planejamento e gestão de contratações; falhas no processo formal de contratação de bens e serviços de TI; falhas na gestão de processos críticos de TI; e falhas no Sistema de Gestão de Segurança da Informação. O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 7.917.536,73 (sete milhões novecentos e dezessete mil quinhentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos).

Foram formuladas as seguintes questões de auditoria: 1. Os equipamentos adquiridos com recursos do CSJT no decorrer de 2014 e 2015 estão sendo efetivamente utilizados pelo TRT? 2. Os serviços contratados com recursos do CSJT foram efetivamente prestados? 3. O TRT atua na fiscalização e gestão dos contratos celebrados de forma centralizada? 4. As contratações de TI do Órgão foram vinculadas às ações previstas no PETI/PDTI? 5. Há processo formal de fiscalização e gestão de contratos? 6. As contratações foram precedidas de estudos técnicos preliminares? 7. Os resultados pretendidos com as contratações foram alcançados? 8. O modelo de governança de TIC adotado pelo TRT segue as melhores práticas? 9. Foram estabelecidos processos de planejamento de TIC, gerenciamento de projetos e gestão de processos? Os processos seguem as melhores práticas e normativas vigentes? 10. Existe processo de gestão de segurança da informação no âmbito do Tribunal? 11. O TRT realiza o monitoramento do desempenho da gestão e uso da TI?.

Como resultado, foi elaborado o Relatório Final de Monitoramento de seq. 15.

Conforme constou do referido documento, o objeto deste monitoramento tem por escopo a verificação do cumprimento das determinações e recomendações apresentadas no procedimento de auditoria instaurado em face do TRT da 7ª Região (CSJT-A-3552-89.2016.5.90.0000) na Área de Gestão de Tecnologia da Informação, do qual resultou na constatação das seguintes falhas: 2.1 FALHAS NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DE TI; 2.2 FALHAS NA DEFINIÇÃO DA ESTRATÉGIA DE CONTRATAÇÃO; 2.3 FALHAS NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO TÉCNICO REMOTO E PRESENCIAL - CONTROLES INTERNOS; 2.4 FALHAS NO PLANO TÁTICO DE TI; 2.5 INEXISTÊNCIA DE PROCESSO FORMAL DE GERENCIAMENTO DE PROJETOS DE TI; 2.6 FALHAS NA GESTÃO DE PROCESSOS DE TI - GESTÃO DE ATIVOS; 2.7 FALHAS NA GESTÃO DE PROCESSOS DE TI - GESTÃO DE SOFTWARE; 2.8 FALHAS NO SISTEMA DE GESTÃO

DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO; 2.9 FALHAS NO COMITÊ DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO; 2.10 FALHAS NA AVALIAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DE TI; 2.11 FALHAS NO PLANO ANUAL DE CAPACITAÇÃO NA ÁREA DE TI; 2.12 AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DA GESTÃO DA TI POR PARTE DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO; 2.13 INEXISTÊNCIA DE UNIDADE ESPECÍFICA RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DE PROJETOS; 2.14 FALHAS NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÕES DE TI; e 2.15 FALHAS NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÕES DE TI - GESTORES DO CONTRATO.

Ato contínuo, distribuídos os autos, estes vieram conclusos.

Éo relatório.

V O T O

#### I - CONHECIMENTO

O presente Monitoramento de Auditorias e Obras - MON (art. 90 do RICSJT), inserido no RICSJT como procedimento autônomo, por força da Resolução Administrativa TST nº 1.909/2017 de 20 de junho de 2017, teve por objetivo verificar o cumprimento das deliberações do Acórdão CSJT-A-3552-89.2016.5.90.0000 na Área de Gestão de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Dessa forma, resta nítido que o objeto do monitoramento extrapola interesse meramente individual, porquanto visa resguardar a autoridade das decisões vinculantes exaradas por este CSJT como órgão central do sistema.

Desse modo, conheço do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON, a teor dos artigos 31, III, e 90 do RICSJT.

#### II - MÉRITO

Conforme relatado acima, do relatório final do monitoramento foram apuradas falhas na Área de Gestão de Tecnologia da Informação, as quais serão analisadas em separado. Vejamos:

##### 2.1 FALHAS NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DE TI.

No particular, a CCAUD destacou que, por ocasião da inspeção in loco, verificaram-se falhas nas contratações diante da ausência de instrumento contratual pertinente, ausência de autorização competente para coparticipação do Órgão em atas de registro de preços, bem como de formalização de contrato sem prévio empenho e que identificaram-se, também, falhas nos estudos técnicos preliminares às contratações de TI, inclusive as realizadas com recursos do CSJT, referentes à estimativa de preços, justificativa da demanda por tais bens/serviços e definição da estratégia da contratação e, por fim, constatou-se que houve falhas no processo de contratação de serviços de atendimento técnico remoto e presencial, diante das falhas identificadas na concepção da solução, na análise de viabilidade e na definição da estratégia da contratação, refletindo em inconsistências na elaboração do termo de referência e do edital.

Em resposta, o TRT informou que elaborou um checklist contemplando as treze determinações presentes na aludida deliberação e que o documento para realização do checklist foi inserido no processo de contratações de soluções de TI acessível em seu sítio eletrônico na internet. Diante de tal informação, a equipe de auditoria concluiu que considera-se a determinação cumprida, razão pela qual não remanesce qualquer providência a ser adotada neste ponto.

##### 2.2 FALHAS NA DEFINIÇÃO DA ESTRATÉGIA DE CONTRATAÇÃO

Nesse tópico, consignou-se que, no decorrer dos exames realizados por ocasião da inspeção in loco, verificou-se que no processo de contratação houve direcionamento para adesão a ata de registro de preços específica, em vez de se ater à indicação da modalidade e do tipo de licitação aplicável ao objeto.

Ante à resposta do TRT no sentido de que elaborou um checklist contemplando essa determinação e que o documento para realização do checklist foi inserido no Processo de Contratação de Soluções de TI acessível em seu sítio eletrônico na internet, a equipe de auditoria chegou à conclusão de que considera-se a determinação cumprida, razão pela qual, também nesse aspecto, não há medida senadora a ser proposta ao Tribunal auditado.

##### 2.3 FALHAS NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO TÉCNICO REMOTO E PRESENCIAL - CONTROLES INTERNOS

A CCAUD salientou que no decorrer dos exames realizados por ocasião da inspeção in loco, constataram-se falhas no processo de contratação de serviços de atendimento técnico remoto e presencial, diante das falhas identificadas na concepção da solução, na análise de viabilidade e na definição da estratégia da contratação, refletindo em inconsistências na elaboração do termo de referência e no edital.

O TRT apresentou manifestação no sentido de que houve perda do objeto pelo fato de o Contrato 41/2015 não ter sofrido renovação após o término de sua vigência, em 29 de setembro de 2016 e que nas próximas contratações, passará a observar a aludida determinação.

Após a análise da resposta do Tribunal, a CCAUD consignou que, apesar de o Tribunal Regional não ter renovado o Contrato 41/2015, objeto dessa deliberação, considera-se primordial o aperfeiçoamento de seu processo de gestão e fiscalização de contrato de forma abrangente, mediante a definição de controles internos que assegurem a observância do cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, de acordo com os parâmetros que o Tribunal considerar necessários para resguardar o Erário.

Não obstante, ante as informações do TRT, a equipe de auditoria considerou esta deliberação não mais aplicável. Assim sendo, nada há o que se homologar no particular.

##### 2.4 FALHAS NO PLANO TÁTICO DE TI

Verificaram-se falhas no estudo quantitativo e qualitativo do quadro de pessoal de TI, visando à indicação do quantitativo ideal e dos perfis profissionais necessários para a adequada entrega dos serviços e projetos de TI.

Em sua manifestação, o Tribunal Regional informou que a avaliação quantitativa foi realizada como parte das ações previstas na Resolução nº 211/2015 do CNJ e está presente em seu PDTI e que, quanto ao aspecto qualitativo, informou que a Secretaria de Tecnologia da Informação está levantando as competências dos servidores das áreas de TIC para posterior avaliação e inclusão no PDTI.

A CCAUD, a partir das informações prestadas pelo Regional, concluiu que a determinação encontra-se em cumprimento, mercê do que não há que se impor medidas saneadoras no presente caso.

##### 2.5 INEXISTÊNCIA DE PROCESSO FORMAL DE GERENCIAMENTO DE PROJETOS DE TI

Restou deliberado na auditoria que o TRT, em 120 dias, implantasse processo de gestão de projetos, o qual deve prever, no mínimo: a definição do escopo, cronograma, orçamento, lista de riscos com os respectivos tratamentos, aprovação do plano de projeto e autorização formal para seu início, isso porque, no decorrer dos exames realizados por ocasião da inspeção in loco, constatou-se a inexistência de processo de gerenciamento de projetos de TI formalmente estabelecido no âmbito do Tribunal.

Em resposta, o TRT destacou que criou o seu Escritório de Projetos, responsável pela verificação, inclusive na área de TI, da aplicabilidade das conformidades estabelecidas no processo.

A CCAUD considerou não cumprida a determinação da auditoria, porquanto, não obstante a criação do referido escritório, não se evidenciou a aprovação formal de sua metodologia de gestão de projetos, razão pela qual concluiu que mantém-se a situação pretérita, considerando-se que as medidas adotadas pelo Tribunal são insuficientes para atender à determinação exarada pelo CSJT, diante da ausência da formalização de seu processo de gestão de projetos.

Com efeito, consoante estabelece o art. 7º, XV, da Resolução CSJT nº 208/2017, Integram-se à Política de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação as seguintes políticas e mecanismos complementares: a Metodologia de Gestão de Projetos de TIC (MGP-TIC). Logo, sendo parte integrante da Política de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação, cabe ao TRT auditado observar a determinação quanto à criação formal de metodologia de gestão de projetos na área de TI.

Dessa forma, cumpre homologar o relatório nesse aspecto.

## 2.6 FALHAS NA GESTÃO DE PROCESSOS DE TI - GESTÃO DE ATIVOS

Na auditoria instaurada anteriormente, foi deliberado que o TRT estabelecesse, em 180 dias, seu processo de gestão de ativos, de maneira que todos os ativos de TI sejam inventariados e tenham um proprietário responsável, com observância às orientações das melhores práticas que tratam do tema, isso porque verificou-se que, em que pese haver a definição formal do processo de gestão de ativos, este não havia sido efetivamente estabelecido no âmbito do Tribunal.

Em sua manifestação, o Tribunal auditado informou que mapeou um processo contemplando o gerenciamento de configuração e ativos de serviço, porém ainda não estabeleceu seu processo de gestão de ativos e, quanto ao inventário de ativos de TI, informou que irá iniciar sua confecção a partir dos ativos do datacenter.

Diante disso, a CCAUD considerou persistir a situação encontrada durante a auditoria, ou seja, que ainda não fora efetivamente estabelecido seu processo de gestão de ativos.

Com efeito, conforme reconheceu o próprio TRT, este ainda não cumpriu integralmente a determinação constante da auditoria neste tópico, motivo pela qual convém ratificar o resultado do monitoramento nesse particular.

## 2.7 FALHAS NA GESTÃO DE PROCESSOS DE TI - GESTÃO DE SOFTWARE

A CCAUD constatou que o Tribunal Regional não possuía um processo de gestão de software formalmente instituído. Em resposta a este monitoramento, o TRT informou ter definido e formalizado seu processo de software.

Assim, cumprida integralmente a proposta de encaminhamento constante da auditoria, nada há que se homologar neste ponto.

## 2.8 FALHAS NO SISTEMA DE GESTÃO DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Na auditoria, objeto deste monitoramento, foram especificadas as seguintes determinações: revisão da Política de Segurança da Informação; alteração do processo de gestão de risco; instituição de plano de continuidade de TI para os principais serviços; e processo de monitoramento e tratamento de incidentes de segurança da informação, principalmente no que diz respeito à observância da política de segurança da informação instituída pelo Tribunal Regional.

A CCAUD consignou que, no decorrer dos exames realizados por ocasião da inspeção in loco, verificou-se que existem falhas ou não foram estabelecidos políticas e processos críticos que compõem um Sistema de Gestão de Segurança da Informação, entre eles o processo de gestão de riscos, de tratamento de incidentes de segurança da informação e o plano de continuidade de TI.

Em sua resposta, o Tribunal informou que realizou a revisão de sua Política de Segurança da Informação e, quanto ao processo de gestão de risco, que este se encontra em desenvolvimento, por meio da revisão do Ato n.º 230/2013, que aprovou norma complementar que dispõe sobre as diretrizes para a definição de seu processo de continuidade de TIC e que os principais serviços foram definidos em reunião do Comitê de Governança de TI e os seus planos de contingência operacional encontram-se em elaboração.

Com relação ao processo de monitoramento e tratamento de incidentes de segurança da informação, destacou a existência de uma norma complementar para criação da equipe de tratamento e resposta a incidentes, aprovada e publicada, conforme Ato n.º 229/2013 e que consta em seu plano de ação em segurança da informação a previsão de implantação da gestão de incidentes de segurança da informação, e que, embora não exista um processo formalizado, ocorre à execução da atividade de gerenciamento de incidente.

Em conclusão, a equipe responsável pelo monitoramento considerou que as medidas adotadas pelo Tribunal são insuficientes para atender à determinação exarada pelo CSJT.

Da manifestação do TRT, verifica-se que, embora não integralmente atendidas, aquele Tribunal vem empreendendo esforços para cumprir as medidas saneadoras consignadas na auditoria.

Não obstante a isso, por cautela e a fim de viabilizar futura fiscalização, convém homologar as propostas encaminhadas pela CCAUD neste tópico, mormente porque, a teor do art. 7º, III, integra à Política de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação, como mecanismo complementar, a Política de Segurança da Informação (PSI).

## 2.9 FALHAS NO COMITÊ DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Na auditoria realizada, não se verificou a atuação do Comitê de Segurança da Informação, em especial no que diz respeito à definição de diretrizes estratégicas de segurança da informação para o Tribunal, não se detectando, à época, a sua reunião periódica.

Ao se manifestar, o TRT informa que, não obstante a haver norma regulamentar determinando a realização de reuniões, periódicas e extraordinárias, do Comitê de Segurança da Informação, estas ainda não vinham sendo efetivas naquele Regional.

Logo, persistindo a falha apontada na auditoria, recomendável a homologação do resultado do monitoramento quanto a esse aspecto.

## 2.10 FALHAS NA AVALIAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DE TI

À época da auditoria verificou-se que havia falhas no estudo quantitativo e inexistência do estudo qualitativo para os servidores lotados na unidade de TI.

O Regional informou que a avaliação quantitativa foi realizada como parte das ações previstas na Resolução n.º 211/2015 do CNJ e consta do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e que, no aspecto qualitativo, Secretaria de Tecnologia da Informação está levantando as competências dos servidores das áreas de TIC para posterior avaliação e inclusão no PDTI.

Desse modo, ante as informações prestadas, tem-se que as medidas saneadoras estão sendo cumpridas pelo TRT.

## 2.11 FALHAS NO PLANO ANUAL DE CAPACITAÇÃO NA ÁREA DE TI

A CCAUD observou que havia falhas no plano anual de capacitação para os servidores lotados na unidade de TI, diante da ausência de aprovação formal e de publicação.

Ocorre que o TRT informou que aprovou seu Plano Anual de Capacitação 2017 para a área de TI, conforme documentação apresentada.

Sendo assim, atendida a determinação emanada deste CSJT, não há o que se homologar na hipótese.

## 2.12 AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DA GESTÃO DA TI POR PARTE DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Foi determinada ao TRT a inclusão no seu plano de auditoria ações de controle específicas de Tecnologia da Informação em apoio à avaliação da TI, haja vista que no decorrer da auditoria verificou-se que havia falhas na atuação da unidade de Controle Interno do Regional no tocante ao desenvolvimento de ações de controle que apoiem a avaliação da TI.

Em resposta, o Regional encaminhou seu Plano de Auditoria Anual para 2017 atualizado, o qual estabelece auditoria referente à gestão de bens e serviços de TI, com a finalidade de verificar a conformidade de contratos de TI aos normativos que regem a matéria.

A despeito da informação prestada pelo TRT, a CCAUD considerou primordial a realização de auditorias internas especificamente voltadas para temas considerados críticos pela Administração do Tribunal, como no caso do PETI, PJe, Segurança da Informação, entre outros que efetivamente assegurem o monitoramento adequado do desempenho da TI pela Administração do Tribunal e, após examinar o seu Plano Anual de Auditoria de 2018, entendeu que a avaliação das medidas adotadas em relação à Governança e Gestão de TI para cumprimento das normas e determinações de Órgãos Superiores pode não ser suficiente para assegurar o monitoramento adequado do desempenho da TI pela Administração do Tribunal, pelo que concluiu que são insuficientes as ações presentes no PAA 2017 e 2018 para atender plenamente à determinação exarada pelo CSJT.

Dessa forma, atestada a deficiência na avaliação da gestão de TI pela unidade de controle interno do Tribunal, o que põe em risco a eficiência das ações estratégicas de TI, a manutenção da determinação direcionada ao TRT é medida que se impõe.

## 2.13 INEXISTÊNCIA DE UNIDADE ESPECÍFICA RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DE PROJETOS

Não foi detectada a instalação no âmbito do TRT de um escritório responsável exclusivamente pela gestão de projetos na área de TI.

O Tribunal respondeu que a recomendação foi encaminhada a seu Comitê de Governança de TI que, em razão da escassez de pessoal, deliberou

ainda não ser possível a criação do Setor de Projetos de TI, podendo tal unidade ser criada em momento oportuno e que a STI, em conjunto com o Escritório de Projetos, está trabalhando para simplificar o processo de gestão de projetos, visando adequá-lo às suas necessidades.

Note-se, portanto, que o Regional vem envidando esforço no sentido de dar cumprimento à determinação imposta por este conselho, razão pela qual se considera que tal medida se encontra em fase de implementação.

#### 2.14 FALHAS NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÕES DE TI

No decorrer da inspeção, foi verificada a existência de falhas no processo de contratação de soluções de TI, gerando, como determinação, o seu aperfeiçoamento, contemplando o detalhamento dos procedimentos a serem observados e a definição dos papéis e responsabilidades, sem prejuízo de demais ajustes que assegurem o cumprimento dos requisitos mínimos definidos na Resolução CNJ n.º 182/2013.

O TRT informou que o processo foi mapeado na ferramenta Eclipse, que contempla o detalhamento dos procedimentos a serem observados e a definição dos papéis e responsabilidades, bem como os modelos dos documentos com base na Resolução n.º 182/2013 do CNJ, encontrando-se este processo de contratação disponível em seu sítio institucional.

Diante dessa manifestação, tem-se por implementada a recomendação.

#### 2.15 FALHAS NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÕES DE TI - GESTORES DO CONTRATO

No procedimento de auditoria, este Conselho determinou ao TRT que reavalie a designação dos gestores dos contratos de TI, de forma que se realize uma distribuição adequada e equitativa de tais atividades entre seus servidores.

O Tribunal informou nestes autos de monitoramento que sua força de trabalho de TI atual é insuficiente para atingir a situação ideal quanto à distribuição da fiscalização e gestão dos contratos, especialmente em relação aos contratos de infraestrutura, que concentram a maioria dos contratos de prestação continuada, destacando que a distribuição da gestão e fiscalização de contratos entre as áreas internas da TI encontra empecilho em razão do objeto da contratação, da especialidade envolvida e da necessidade de conhecimentos sobre o ambiente específico de cada área.

Em suma, o Regional alega a insuficiência do seu quadro de servidores como escusa ao cumprimento da determinação imposta, salientando que, para mitigar o problema, editou a Portaria DG n.º 27/2016, alterando a fiscalização dos contratos relativos à Infraestrutura e Microinformática, mas que ainda há concentração dessas atividades em poucos servidores.

A CCAUD considerou em cumprimento a recomendação, sugerindo ao TRT a adoção de novas alternativas que não dependam da expansão do quadro de pessoal de TI, considerando os riscos que a concentração dessas atividades representa durante a execução contratual.

Diante de todo o exposto, a equipe da CCAUD concluiu que as medidas adotadas pelo TRT não foram suficientes para dar integral cumprimento às determinações previstas no Acórdão CSJT-A-3552-89.2016.5.90.0000 referentes à área de Tecnologia da Informação.

Consignou que foram doze determinações e três recomendações do CSJT ao Tribunal Regional, salientando que, a respeito das determinações, quatro foram cumpridas, quatro ainda não foram cumpridas, duas se encontram em cumprimento, uma está parcialmente cumprida e uma não é mais aplicável e que, acerca das recomendações, duas encontram-se em implementação e uma foi implementada.

Com efeito, da análise do relatório de monitoramento, verificam-se pendentes de cumprimento as determinações relacionadas às seguintes falhas:

2.5 inexistência de processo formal de gerenciamento de projetos de TI; 2.6 falhas na gestão de processos de TI - gestão de ativos; 2.8 falhas no sistema de gestão de segurança da informação; 2.9 falhas no comitê de segurança da informação; e 2.12 ausência de avaliação da gestão da TI por parte da unidade de controle interno. Ao passo que outras determinações listadas no procedimento de auditoria, embora não integralmente atendidas, encontram-se em fase de cumprimento, o que demonstra que o TRT vem empreendendo esforços no sentido de alcançar a plena eficiência na Gestão e Governança da TI no âmbito do Tribunal.

Diante desse quadro, revela-se adequada a medida proposta pela equipe de monitoramento, consignada no item nº 1 do relatório final, no sentido de que este CSJT, com fundamento no art. 97, V, do RICSJT, sobreste investimentos na área de Tecnologia da Informação do TRT da 7ª Região com recursos consignados na lei orçamentária ao CSJT até que o Tribunal Regional, por meio do envio de documentação pertinente, comprove o pleno cumprimento das seguintes deliberações.

Sobreleva enfatizar que tal proposta não inviabiliza a continuidade das atividades na área de tecnologia da informação do Tribunal monitorado, mas tão somente obsta o repasse de verbas para a execução de novos projetos.

Por essa razão, a paralisação do envio de recursos ao TRT não deve servir de escusa ao cumprimento integral das medidas impostas na auditoria, porquanto já dispõe meios suficientes para atender todas as propostas de encaminhamento.

Diante disso, propõe-se a este CSJT homologar integralmente as propostas de encaminhamento relacionadas a seguir:

1. com base no art. 97, inciso V, do RICSJT, sobreste investimentos na área de Tecnologia da Informação do TRT da 7ª Região com recursos consignados na lei orçamentária ao CSJT até que o Tribunal Regional, por meio do envio de documentação pertinente.

1.1. formalizar seu processo de gestão de projetos;(2.5)

1.2. estabelecer, formalmente, seu processo de gestão de ativos, de maneira que todos os ativos de TI sejam inventariados e que o inventário possua, no mínimo: lista de ativos; tipo do ativo; formato; localização; informações sobre cópia de segurança; importância do ativo para o negócio; e proprietário responsável do ativo, observando as orientações das melhores práticas que tratam do tema; (2.6)

1.3. aperfeiçoar, formalmente, seu sistema de gestão de segurança da informação, o qual deve incluir:

1.3.1. processo de gestão de riscos, que contemple, pelo menos: a definição de papéis e responsáveis; lista de riscos; avaliação dos riscos identificados por meio da probabilidade e impacto; priorização dos riscos para tratamento; e metodologia para a gestão dos riscos; (2.8)

1.3.2. plano de continuidade de TI para os principais serviços, que contenha, no mínimo: a definição dos papéis e responsáveis, condições para ativação, procedimentos a serem adotados e detalhes de comunicação; (2.8)

1.3.3. processo de monitoramento e tratamento de incidentes de segurança da informação, principalmente no que diz respeito à observância da política de segurança da informação instituída pelo Tribunal Regional; (2.8)

1.4. efetivar, a atuação do Comitê de Segurança da Informação, em especial no que diz respeito à definição de diretrizes estratégicas de segurança da informação para o Tribunal. (2.9)

2. determinar ao TRT da 7ª Região que realize auditoria a partir do(s) tema(s) contemplados pela Ação Coordenada de TI demandada pelo CNJ em 2018, encaminhando a este CSJT, até o dia 30 de julho de 2018, sua matriz de procedimentos, relatório de auditoria, bem como todos os papéis de trabalho utilizados para consecução da ação de controle. (2.12)

3. recomendar ao TRT da 7ª Região que:

3.1. acompanhe, por meio de sua Unidade de Controle Interno:

3.1.1. a efetiva observância dos controles implementados no Processo de Contratação de Soluções de TI nas futuras contratações;

3.1.2. a efetiva conclusão do estudo qualitativo de pessoal de TI, bem como sua inclusão no PDTIC;

3.2. implante unidade dedicada à gestão de projetos no âmbito de sua unidade de Tecnologia da Informação; (2.13);

3.3. estabeleça controles internos que assegurem a inserção, por iniciativa própria, de ações específicas de avaliação da gestão da TI em seus futuros planos de auditoria;

3.4. reavalie a designação dos gestores dos contratos de TI, de forma que se realize uma distribuição adequada e equitativa de tais atividades entre seus servidores. (2.15)

4. determinar à CCAUD/CSJT que examine, nos presentes autos, a documentação que vier a ser encaminhada pelo Tribunal Regional para comprovar o cumprimento das determinações do item 1 e 2, submetendo ao Plenário do CSJT relatório de monitoramento com as conclusões dessa análise.

Diante do exposto, proponho a homologação do Relatório de Monitoramento, para considerar cumpridas, em parte, as determinações dispostas no Processo CSJT-A-3552-89.2016.5.90.0000 na Área de Gestão de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, determinando-se, nos termos deste voto, o cumprimento das recomendações adicionais listadas no relatório final deste monitoramento (propostas de encaminhamento).

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de monitoramento e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento elaborado pela CCAUD, para considerar cumpridas, em parte, as determinações do Processo de auditoria CSJT-A-3552-89.2016.5.90.0000 na Área de Gestão de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, determinando-se, nos termos deste voto, o cumprimento das recomendações adicionais listadas no relatório final deste monitoramento (propostas de encaminhamento).

Brasília, 25 de setembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA

Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-PP-0090455-06.2017.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Renato de Lacerda Paiva
Requerente	ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI - JUÍZA TITULAR DE VARA DO TRABALHO APOSENTADA.
Requerido(a)	DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
- ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI - JUÍZA TITULAR DE VARA DO TRABALHO APOSENTADA.

**A C Ó R D Ã O**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSRLP/fm/ge

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SANÇÃO DISCIPLINAR. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO. PARÂMETROS DE CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À INTEGRALIDADE E À PARIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 40, §§ 3º E 17 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: MÉDIA ARITMÉTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PREVIDÊNCIA E REAJUSTE NA MESMA DATA E ÍNDICE DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. De acordo com o art. 73 do RICSJT, Os requerimentos que não tenham incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento. No caso, trata-se de recurso administrativo interposto por magistrada aposentada compulsoriamente, encaminhado a este Conselho com fulcro no art. 6º, XIX, do RICSJT, segundo o qual cabe a este Colegiado apreciar processo administrativo não disciplinar de interesse de magistrados trabalhistas de primeiro e segundo graus que não tenha sido julgado no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente por ausência de quórum por suspeição ou impedimento de seus membros. Constatada a ausência de quórum no TRT de origem para julgar o apelo, o conhecimento desse Pedido de Providências é medida que se impõe. No mérito, não merece prosperar a tese alegada no recurso acerca da existência do direito adquirido às regras da aposentadoria em vigor à época do ingresso na magistratura. Isso porque a Emenda Constitucional nº 41/2003, seguida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, extinguíram os institutos da paridade e da integralidade, apenas assegurando aquela (paridade) nas hipóteses restritas do art. 6-A e 7º da EC nº 41/2003 e esta última (integralidade) aos Juízes que ingressaram na magistratura antes da publicação da EC nº 41/2003 e, ainda assim, restritivamente nos casos de aposentadoria voluntária, o que não é o caso dos autos. Além do mais, no que tange às questões previdenciárias, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que somente há que se falar em direito adquirido à legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, e não do ingresso no serviço público (Tema 334 - RE-630501). Na hipótese, tratando-se de pena de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aplica-se a regra instituída no art. 40, §§ 3º e 17, da CF/88, regulamentada pela Lei nº 10.887/2004, a qual estabeleceu como parâmetros para cálculo dos proventos a média aritmética das contribuições para o regime de previdência e o reajuste na mesma data e índice dos benefícios do regime geral de previdência social, conforme fixado na decisão regional impugnada. Pedido de Providências conhecido e julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências nº CSJT-PP-90455-06.2017.5.90.0000, em que é Requerente ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI - JUÍZA TITULAR DE VARA DO TRABALHO APOSENTADA. e Requerido DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO.

Trata-se de recurso administrativo, autuado neste CSJT como Pedido de Providências, interposto nos autos do Processo Administrativo nº 22402/2017 instaurado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, para apurar o quantum devido à Juíza do Trabalho Isabel Carla de Mello Moura Piacentini, ora requerente, a título de proventos proporcionais por tempo de serviço, em decorrência da pena de aposentadoria compulsória imposta à magistrada nos autos do Processo CNJ-PADMag nº 0007576-20.2013.2.00.0000.

Após a elaboração de parecer da área técnica do TRT14 (Parecer SçCAGESP - Nº 443/2017 - seq. 1, págs. 166/170), o feito foi encaminhado à Secretaria de Orçamento e Finanças daquele Regional para confecção dos cálculos de proventos.

Ato contínuo, o Presidente do TRT, por meio da Portaria GP nº 1608/2017, fixou os parâmetros de cálculos relativos à aposentadoria com proventos proporcionais devidos à requerente.

Em face de tal decisão (despacho de seq. 1, págs. 182/190), a magistrada interpôs Recurso Administrativo para o Pleno daquele Tribunal (seq. 1, págs. 235/239).

No entanto, a Desembargadora Relatora do recurso, por intermédio do despacho de seq. 1, pág. 280, atestou a ausência de quórum no Tribunal para julgamento do recurso manejado, razão pela qual enviou os autos à Presidência do TRT para providências.

Em seguida, aparado no art. 12, XVI, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Presidente daquela Corte exarou despacho (seq. 1, pág. 282), encaminhando o PROAD nº 22402/2017 a este Conselho para apreciação, valendo ressaltar que, conforme prevê o referido dispositivo regimental (atual art. 6º, XVI, do RICSJT), compete ao Pleno deste Colegiado apreciar processo administrativo disciplinar envolvendo servidor da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, exclusivamente no caso de ausência de quórum no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente para julgar a matéria.

Recebidos os autos neste Conselho, estes foram autuados como Pedido de Providências (seq. 2), sendo a mim distribuídos para relatoria (seq. 4). Assim sendo, vislumbrando a competência deste Conselho para analisar a matéria, determinei o envio do processo à Coordenadoria de Gestão de Pessoas e à Coordenadoria de Orçamento e Finanças, respectivamente, para emissão de parecer (seq. 5).

Em resposta, a CGPES apresentou a Informação CSJT/CGPES nº 77/2018, por meio da qual apresenta as suas conclusões a respeito da matéria. Da mesma forma, a SEOFI encaminhou a Informação SEOFI/CSJT nº 116/2018.

Por fim, os autos vieram conclusos para análise.

Éo relatório.

V O T O

#### I - CONHECIMENTO

De acordo com o art. 73 do RICSJT, Os requerimentos que não tenham incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

No presente caso, trata-se de recurso administrativo, atuado neste CSJT como Pedido de Providências, interposto pela Juíza do Trabalho Isabel Carla de Mello Moura Piacentini em face da decisão do TRT que fixou os parâmetros de cálculos da sua aposentadoria compulsória, nos autos do Processo Administrativo nº 22402/2017.

Com fundamento no art. 12, XVI, da redação anterior do RICSJT (atual art. 6º, XVI, do regimento), segundo o qual compete ao Conselho apreciar processo administrativo envolvendo servidor da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, exclusivamente no caso de ausência de quórum no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente para julgar a matéria, o Presidente do TRT encaminhou o PROAD a este Colegiado para julgamento.

De fato, verifica-se do despacho de seq. 1, pág. 280, que o Tribunal Pleno do TRT não alcançou o quórum necessário para exame do apelo.

Por essa razão, o procedimento merece ser conhecido, porém com fulcro no art. 6º, XIX, do RICSJT (e não com base no art. 6º, XVI, do regimento), o qual estabelece que cabe ao CSJT apreciar processo administrativo não disciplinar de interesse de magistrados trabalhistas de primeiro e segundo graus que não tenha sido julgado no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente por ausência de quórum por suspeição ou impedimento de seus membros.

Isso porque, conquanto a magistrada tenha sofrido a pena de aposentadoria compulsória aplicada em autos de PAD, o feito em análise trata exclusivamente da questão alusiva aos parâmetros estabelecidos para a apuração de aposentadoria proporcional.

Assim, conheço do Pedido de Providências.

#### II - MÉRITO

Inconformada com a decisão do TRT que estabeleceu as balizas para os cálculos da sua aposentadoria proporcional, a Juíza do Trabalho Isabel Carla de Mello Moura Piacentini interpôs recurso administrativo, alegando, em síntese, que possui direito adquirido ao cálculo dos proventos da aposentadoria, ainda que compulsória, com base no subsídio do cargo de magistrado, assim como lhe é assegurada a paridade como critério de reajuste.

Isso porque ingressou na magistratura em 04 de novembro de 1993, época em que já havia a previsão da aposentadoria compulsória na LOMAN (art. 28, V, da Lei Complementar nº 35/79).

Assevera que é fato incontroverso a aplicação da penalidade da aposentaria compulsória na hipótese dos autos, sustentando, no entanto, que não há qualquer legislação no sentido definir que sendo aplicável esta sanção, o magistrado aposentado passa a ser regido pelo Regime Geral da Previdência Social, tanto é assim que o despacho ora atacado simplesmente fez menção ao fato de ser entendimento na seara administrativa, não citando sequer o precedente que assim o embasou.

Destaca, assim, que, sem maiores fundamentações, a Administração do TRT decidiu que o cálculo da aposentaria compulsória passaria a ser regido pelo RGPS e sem paridade, apontando, para tanto, dispositivos constitucionais editados posteriormente ao seu ingresso na magistratura, em manifesta afronta ao seu direito adquirido.

Diante disso, requer a revisão dos parâmetros fixados para a aposentadoria da recorrente, reiterando-se a inclusão no Regime Geral da Previdência Social e sem paridade, para efeito de prevalecerem os mesmos critérios utilizados para a aposentadoria de magistrados, com a ressalva da proporcionalidade ao tempo de contribuição, nesse caso, 30/30, como já reconhecido pelo despacho atacado, em razão do tempo de contribuição da magistrada recorrente.

Eis o inteiro teor da decisão impugnada:

A matéria deve ser analisada à luz do que estabelecem a Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979, e a Resolução CNJ n. 135, de 13 de julho de 2011, merecendo destaque os artigos abaixo transcritos:

Lei Complementar n. 35/1979:

(...)

Art. 40 A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Art. 41 - Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que preferir.

Art. 42 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - remoção compulsória;

IV - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

VI - demissão.

Parágrafo único - As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos Juizes de primeira instância.

(...)

Art. 50 - Ao Conselho Nacional da Magistratura cabe conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, podendo avocar processos disciplinares contra Juizes de primeira Instância e, em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de Serviço.

Art. 56 - O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a aposentadoria, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, do magistrado:

I - manifestadamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo;

II - de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III - de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Art. 58 - A aplicação da pena de disponibilidade, ou aposentadoria será imediatamente comunicada ao Presidente do Tribunal a que pertencer ou a que estiver sujeito o magistrado, para imediato afastamento das suas funções. Igual comunicação far-se-á ao Chefe do Poder Executivo competente, a fim de que formalize o ato de declaração da disponibilidade ou aposentadoria do magistrado.

(...) (ausência de gritos no original)

Resolução CNJ n. 135/2011:

Art. 3º São penas disciplinares aplicáveis aos magistrados da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral, da Justiça Militar, da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios:

I- advertência;

II- censura;

III-remoção compulsória;

IV- disponibilidade;

V- aposentadoria compulsória;

VI-demissão.

(...)

Nesse contexto, considerando que foi aplicada a aposentadoria compulsória à Juíza do Trabalho Isabel Carla de Mello Moura Piacentini, conforme decisões do Conselho Nacional de Justiça (does. 2 e 19), as deliberações da Presidência cingir-se-ão ao cumprimento do que determina o inciso IX do Art. 27 do Regimento Interno deste Tribunal, a seguir transcrito:

Art. 27. Compete ao Presidente do Tribunal:

(...)

IX - cumprir e fazer cumprir as decisões dos órgãos superiores e as do próprio Tribunal, bem como as resoluções, recomendações, enunciados, orientações e demais normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça e Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

#### DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Tratando-se de aposentadoria compulsória, configura-se como sendo forma de penalização nos termos do inciso III do §4º do art. 103-B da CF, de modo que, conforme entendimento na seara administrativa, não sendo fruto do exercício de um direito adquirido, não se calcularia os proventos com base no subsídio do cargo de magistrado, tampouco em paridade como critério de reajuste.

Sendo assim, considerando as orientações do âmbito administrativo, deve ser utilizado o regramento geral atual da aposentadoria previsto no art. 40 da CF:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17 (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201 na forma da lei.

(...)

§ 17 Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no §3º serão devidamente atualizadas na forma da lei. (gritos nossos)

O art. 1º da Lei n. 10.887/2004 estipula toda a sistemática de cálculo dos proventos de aposentadoria concedida na forma prevista no §3º do art. 40 da CF:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no §3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional no art. 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§4º Para os fins deste artigo, as remunerações, consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 10 deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II- superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral da previdência social.

§5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Com relação ao reajustamento do benefício, deverá ser observado o que estabelecem o §8º do Art. 40 da Constituição Federal e o Art. 15 da Lei 10.887/2004, conforme a seguir transcritos:

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 40

(...)

§8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critério estabelecido na lei.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41. 19.12.2003)

LEI n. 10.887/2004:

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008). (Vide ADIN nº 4.582, de 2011)

Este feito foi instruído com cópias dos seguintes documentos: Certidão de Casamento (fls. 3 e 4 do doe. 25); Declaração do Imposto de Renda - exercício 2017 (fls. 5 a 21 do doe. 25); Carteira Nacional de Habilitação (fl. 22 do doe. 25); carteira funcional e título de eleitor (fl. 24 do doe. 25); Comprovante de Situação Cadastral no CPF (fl. 26 do doe. 25); Declaração de não acumulação cargos públicos (fl. 27 do doe. 25); Comprovante de endereço residencial (fl. 29 do doe. 25); Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição nº 29/2017 emitida pelo TRT14 (doe. 31); Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição nº 105/2017 emitida pelo TRT14 (doe. 34); ATO GP N. 07/86 - admissão como Auxiliar de Trabalhos Judiciários do TRT da 14ª Região (doe. 37); ATO GP N. 0478/93 - exoneração do cargo de Auxiliar Judiciário (doe. 38); ATO GP M. 0469/93 - nomeação no cargo de Juíza do Trabalho Substituta do TRT da 14ª Região (doe. 39); Relatório de Ficha Financeira de 2017 (doe. 36); Mapa de Tempo de



Serviço ref. Dec. 84.440/80 (doe. 40).

A Secretaria de Gestão de Pessoas lançou o Parecer n. 443/2017 (doc. 41), sugerindo que 'os proventos da nobre magistrada sejam pagos proporcionalmente a 30/30 (trinta, trinta avós), da média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994, atualizadas as remunerações mês a mês, observando ainda, em qualquer caso, o limite de que trata o art. 37, inciso XI da Constituição Federal e o §5º do art. 19 da Lei nº 10.887/2004'.

A Secretaria de Orçamento e Finanças emitiu guia financeira (doe. 45), demonstrando o cálculo dos proventos da interessada, com base no parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas e colacionou resumo dos cálculos (doe. 46).

No caso dos autos, em que o Conselho Nacional de Justiça aplicou a penalidade de aposentadoria compulsória à Juíza do Trabalho Isabel Carla de Mello Moura Piacentini, considerando que a magistrada possui tempo de serviço/contribuição de 11.184 dias (apurado até o dia 14-7-2017), equivalente a 30 anos, 7 meses e 24 dias, conforme certidão e mapa de tempo de serviço/contribuição (does. 34 e 40), a proporcionalidade da aposentadoria deverá corresponder a 30/30 (trinta, trinta avós).

Ressalte-se que a data de 14-7-2017 foi estabelecida no Despacho de doc. 5, transcrito alhures, como marco para o desligamento da magistrada do quadro deste Tribunal.

Ademais, à hipótese dos autos não há falar em paridade, mas os reajustes ocorrerão na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, em consonância com o §8º do art. 40 da CF (EC 41/03) c/c art. 15 da Lei nº 10.887/2004, acima transcritos.

Com relação à minuta de portaria elaborada pela Secretaria de Gestão de Pessoas (doc. 43), necessário se faz algumas alterações, uma vez que o ato concessório deverá retratar apenas os parâmetros a serem observados para o cálculo e reajuste dos proventos relativos à aposentadoria compulsória aplicada pelo Conselho Nacional de Justiça, devendo a referida portaria ser publicada nos termos abaixo:

- MINUTA-

Portaria n. de de 2017

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo Administrativo Eletrônico-PROAD n. 22.402/2017;

CONSIDERANDO que foi aplicada pelo Conselho Nacional de Justiça a sanção de aposentadoria compulsória à magistrada, conforme decisões proferidas nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n. 0007576-20.2013.2.00.0000;

RESOLVE:

ESTABELECEM os parâmetros de cálculos relativos à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais a 30/30 (trinta, trinta avós) da Exma. Juíza do Trabalho Isabel Carla de Mello Moura Piacentini, Com base na média aritmética simples das remunerações de contribuição de que trata o art. 40, §§1º, 3º, e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003, c/c arts. 1º e 5º da Lei nº 10.887/2004, fixando o reajuste dos proventos na mesma data e índice que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, de acordo com o disposto no art. 40, §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003, c/c art. 15 da Lei nº 10.887/2004, com efeitos a contar de 14-7-2017.

(...)

Diante do acima exposto, considerando a aplicação pelo Conselho Nacional de Justiça da sanção de aposentadoria compulsória à Juíza do Trabalho Isabel Carla de Mello Moura Piacentini, conforme decisões proferidas nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n. 0007576-20.2013.2.00.0000, determina-se:

I - À Secretária-geral da Presidência para:

a) providenciar a lavratura da Portaria correlata, nos termos da minuta elaborada neste despacho;

b) identificar, de forma reservada, todos os Desembargadores deste Tribunal deste despacho e das decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça (does. 2 e 19);

c) encaminhar cópia do presente despacho e das decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça (docs. 2 e 19) ao Ministério Público Federal e à Advocacia Geral da União, nos termos do parágrafo único do Art. 22 da Resolução CNJ, n. 135/2011;

II - À Secretaria de Gestão de Pessoas para:

a) cientificar a Juíza do trabalho Isabel Carla de Mello Moura Piacentini do presente despacho, via Oficial de Justiça, servindo cópia como ofício;

b) proceder às anotações necessárias sobre a aposentadoria compulsória aplicada à Juíza do Trabalho Isabel Carla de Mello Moura Piacentini, conforme decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça (does. 2 e 19), em seus assentamentos funcionais;

e) impulsionar as providências relativas ao SISAC e de disponibilização da vaga para novo provimento, se for o caso, mediante certificação nos autos;

III - À Secretaria da Corregedoria Regional para proceder às anotações necessárias quanto à penalidade de aposentadoria compulsória aplicada à Juíza do Trabalho Isabel Carla de Mello Moura Piacentini, conforme decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça (does. 2 e 19), nos termos do art. 25 da Resolução CNJ n. 135, de 13 de julho de 2011;

IV - À Diretoria de Serviços de Controle Interno e Auditoria para analisar a regularidade dos cálculos e do pagamento dos proventos, e demais procedimentos junto ao Tribunal de Contas da União;

V - Após, à Secretaria de Gestão de Pessoas para, inexistindo pendências, proceder ao arquivamento.

Conforme se constata, a controvérsia gira em torno da definição dos parâmetros para os cálculos dos proventos de aposentadoria proporcionais de magistrada aposentada compulsoriamente em decorrência da aplicação de sanção disciplinar.

No caso, a Juíza do Trabalho pretende que a sua aposentadoria seja calculada com base no subsídio do cargo de magistrado e observada a paridade para fins de reajuste, isto é, consoante as regras que vigoravam à época do seu ingresso no cargo, sob pena de ofensa a direito adquirido.

Todavia, o Regional, por meio de decisão monocrática da Presidência, acatando parecer da área técnica, entendeu por bem aplicar à espécie a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base Para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência e, no tocante aos reajustes, definiu que estes ocorrerão na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, em consonância com o §8º do art. 40 da CF (EC 41/03) c/c art. 15 da Lei nº 10.887/2004.

Não obstante valorosos os argumentos da requerente, o seu recurso não merece prosperar pelas razões a seguir expostas.

Vejamos.

De início, cumpre registrar que até a Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria dos magistrados era regida pelo art. 93, VI, da CF/88, o qual, em resumo, assegurava proventos integrais nos casos de aposentadoria compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade e, voluntariamente, aos trinta anos de serviço após cinco anos na magistratura, preservada a paridade nos reajustes em todas as situações.

Todavia, com o advento da referida Emenda, a aposentadoria dos magistrados passou a observar as regras do Regime Próprio da Previdência Social constantes do art. 40 da CF/88 dos servidores públicos civis da União.

A principal alteração engendrada pela nova regra consistiu na contagem da aposentadoria por tempo de contribuição (e não mais de serviço), resguardado o direito adquirido dos magistrados que preencheram os requisitos para aposentadoria antes da EC nº 20/98, obedecidas as regras

de transição para os Juízes que ingressaram antes ou após a data da sua publicação (15/12/98), resguardadas, em todo caso, a integralidade e a paridade.

Com a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, como regra geral, os proventos de aposentadoria passaram a ser calculados com base na média das remunerações de contribuição para o RPSS e ao RGPS (na hipótese filiação a este último regime), observado o reajuste na forma da lei. Extinguiu-se, portanto, a integralidade e da paridade àqueles que ingressaram no serviço público após a publicação Emenda, em 30/12/2003.

Ressalte-se que, para os que ingressaram no serviço público antes dessa data (30/12/2003), a EC nº 41/2003 resguardou a integralidade inicial (valor do provento inicial correspondente a última remuneração recebida), todavia extinguiu, em todos os casos de aposentadoria voluntária, a paridade, estabelecendo, porém, novas regras de transição aos que ingressaram antes de EC nº 20/98, assim como no período entre essa Emenda e a EC nº 41/2003.

Por fim, para os magistrados que ingressaram após o estabelecimento do regime de previdência complementar de que trata a EC nº 41/2003, tanto a contribuição, quanto os proventos recebidos ficaram limitados ao teto do RGPS.

Convém assinalar que coube à Lei nº 10.887/04 regulamentar a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria nos moldes definidos pelos parágrafos 3º e 17 do art. 40 da CF/88, inseridos pela EC nº 41/2003.

Pois bem. Tecidos esses breves esclarecimentos, há que se examinar a situação concreta em contraponto às alegações da recorrente.

Na hipótese, verifica-se ter sido aplicada à magistrada a pena de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço elencada no art. 42, V, da Lei Complementar nº 35/1979, aplicada no Processo CNJ-PADMag nº 0007576-20.2013.2.00.0000.

Consta dos autos, ainda, a informação de que a Juíza tomou posse no cargo em 04/11/1993 e que a penalidade de aposentadoria foi imposta por meio de decisão do CNJ exarada em Sessão realizada no dia 27/06/2017 e, ainda, que a data de 14/07/2017 foi fixada como marco para o desligamento do quadro do TRT.

Dito isso, de plano, cumpre afastar o argumento segundo o qual a recorrente possui direito adquirido ao cálculo dos proventos com base no subsídio dos magistrados e, ainda, observada a paridade com os Juízes da ativa, isso porque, conforme consignado alhures, a Emenda Constitucional nº 41/2003 e, em seguida, a Emenda Constitucional nº 47/2005, puseram fim aos institutos da paridade e da integralidade, apenas assegurando esta última àqueles que ingressaram na magistratura antes da publicação da EC nº 41/2003 e, ainda assim, restritivamente nos casos de aposentadoria voluntária, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, consoante já salientado anteriormente, a partir da Emenda Constitucional nº 41/2003, para o cálculo dos proventos de aposentadoria dos magistrados serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei (art. 40, §3º, CF/88), ou seja, doravante, já não se utiliza a remuneração em que se deu a aposentadoria como parâmetro para fixação dos proventos, tal como pretende a recorrente.

A Lei nº 10.887/04, ao regulamentar o §3º do art. 40 da CF/88, estabeleceu que no cálculo será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência (art. 1º).

Quanto ao reajuste, também não merece prosperar o requerimento da magistrada, visto que já não subsiste o instituto da paridade ante ao que dispõe o art. 40, §8º, da CF/88, segundo o qual É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Tal matéria foi, igualmente, disciplinada por meio da Lei nº 10.887/04, a qual, em seu art. 15, estabelece que os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.

Cabe destacar que as únicas situações em que foi mantida a paridade encontram-se expressamente ressalvadas na EC nº 41/2003, com os acréscimos da EC nº 70/2012, senão vejamos:

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no , tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos e .

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Art. 7º Observado o disposto no , os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Note-se que a aposentadoria compulsória aplicada à magistrada não se enquadra em nenhuma das exceções apontadas acima, eis que proveniente de sanção administrativa.

Em tal circunstância, o ato de aplicação da pena enquadrando-se como ato vinculado da Administração Pública, nos termos dos artigos 103-B, III, da CF/88, 42, V, e 56 da LOMAN.

Nesse sentido, posicionou-se a Ministra Carmen Lúcia ao indeferir a liminar nos autos do MS 30840 MC/DF:

**MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA: PROVENTOS PROPORCIONAIS E AUSÊNCIA DE PARIDADE. ALEGADO DIREITO ADQUIRIDO. LIMINAR INDEFERIDA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.**

(...)

O Impetrante busca resguardar o alegado direito líquido e certo à aposentadoria integral e a sua paridade com o subsídio dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

A aposentadoria compulsória de magistrado como penalidade é proporcional ao tempo de serviço, conforme estipulado na legislação aplicável:

- Constituição da República:

Art. 103-B O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

§4º - Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...)

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a

aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa (grifos nossos);

- Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional):

Art. 42 - São penas disciplinares:

V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

(...)

Art. 56. O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a aposentadoria, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, do magistrado (grifos nossos);

A justificativa para tanto é apresentada pelo próprio Impetrante na petição inicial:

Aliás, interessante de se dizer que a proporcionalidade de que trata o dispositivo citado [art. 42, inc. V, da Loman] tem por objetivo único evitar que o apenamento pudesse constituir-se, na prática, em vantagem ao seu destinatário para evitar que este, sem ter o tempo necessário à inatividade remunerada, viesse a aposentar-se com proventos integrais, o que seria um verdadeiro contrassenso (fl. 19).

Portanto, as autoridades indicadas como coatoras não dispunham de discricionariedade para optar pela integralidade dos proventos do Impetrante, seja por ela resultar de expressa determinação legal, seja pelo caráter impositivo do julgamento do Conselho Nacional de Justiça.

O Impetrante manifesta preocupação quanto à aplicabilidade, para o cálculo dos seus proventos, da média aritmética prevista na Lei n.

10.887/2004, como se depreende do seguinte trecho da petição inicial:

Na hipótese dos autos, a aposentadoria do Ministro seria proporcional ao tempo de contribuição, mas como este seu tempo de contribuição é superior àquele exigido para a aposentadoria integral voluntária, seu proventos deverão ser fixados com base na integralidade, sem se lhe aplicar qualquer tipo de média de salários de contribuição, com socorro de norma inaplicável à espécie

Por fim, há um último argumento a ser suscitado e que também reforça a inaplicabilidade das regras da Lei 10.887/04 ao caso do Impetrante. É que a aposentadoria compulsória como sanção é norma que pertence ao estatuto da magistratura (fl. 18 da inicial).

No ponto, a impetração não tem utilidade, pois, segundo as informações prestadas pelo Ministro da Justiça, verificou-se que embora tenha sido utilizado o cálculo da proporcionalidade dos proventos, nos termos do estatuído pela Lei n. 10.887/2004, o resultado do valor equivale a 100% (cem por cento) do subsídio atualmente recebido pelo Impetrante.

De outra parte, não merece guarida a tese do direito adquirido levantada pela recorrente.

Primeiro, porque o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que só há que se falar em direito adquirido às regras para a aposentadoria caso o servidor (e também o magistrado) tenha preenchido os requisitos para a concessão do benefício à época da vigência da norma, inexistindo direito adquirido ao regramento vigente à época do ingresso no serviço público (RE-630501 - Tema nº 334 do STF).

Segundo porque a situação concreta tratada nestes autos envolve a aplicação de penalidade administrativa consubstanciada na aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de serviço, situação não abarcada por nenhuma das normas de transição estabelecidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que apenas cuidaram de resguardar direitos e impor determinadas condições nos casos de aposentadorias voluntárias e compulsórias, estas por idade ou por invalidez.

No caso da aposentadoria compulsória em decorrência da aplicação de pena em autos de PAD, em homenagem ao princípio da legalidade estrita, devem ser observadas as regras que disciplinam a matéria no momento da sua imposição, quais sejam, o artigo 40, §§ 3º e 17, da CF88 c/c os artigos 1º e 15 da Lei nº 10.887/04.

Nessa direção, posicionou-se a CGPES nos seguintes termos:

A partir da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, adotou-se, como regra geral, nova fórmula de cálculo dos proventos de aposentadoria, estabelecida a partir das remunerações utilizadas como base para as contribuições ao regime de previdência, conforme estatuiu a redação conferida ao § 3º do art. 40 da Constituição Federal, verbis:

Art. 40 [...] § 3º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

Visando regulamentar a matéria, foi editada a Medida Provisória no 167, de 20 / 2/2004, posteriormente convertida na Lei no 10.887 / 2004, a qual estabeleceu que a base de cálculo dos proventos de aposentadoria observará a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições de todo o período contributivo desde julho de 1994, in verbis :

Lei nº 10.887 / 2004: Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no §.

3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

[...] § 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria (Destacou-se).

Assim, nos termos do enquadramento legal vigente, as aposentadorias concedidas após 20 / 2 / 2004 não englobam mais o instituto da paridade de vencimentos entre os agentes públicos ativos e os inativos, devendo os proventos observarem a média aritmética.

As exceções à regra estão nas hipóteses em que a EC nº 41 / 2003 e, posteriormente, a EC nº 47 / 2005, previram expressamente a possibilidade de concessão de aposentadorias com paridade, as quais, em todos os casos, consubstanciam-se em aposentadorias voluntárias ou aposentadorias por invalidez (esta última categoria contemplada a partir da modificação feita pela EC no 70 / 2012).

Diante disso, a aposentadoria compulsória, decorrente da aplicação de penalidade, consoante previsão na LOMAN, por não constar das mencionadas exceções expressas, nas quais se assegura a paridade de vencimentos, deve observar o comando geral previsto no § 30 do art. 40 da Carta Magna, com a redação dada pela EC no 41 / 2003.

Ademais, em caso análogo, nos autos do TST / RMA nº 40800- 53.2005.5.08.00000, o Exmo Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, manifestou-se nos termos a seguir:

O Tribunal Regional, em suma, indeferiu a pretensão, sob o seguinte fundamento:

Data venia, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre esse tema ao examinar e decidir o Recurso Extraordinário N. 143.776-6, em acórdão da lavra do Min. Ilmar Galvão, cuja ementa é a seguinte:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. JUIZ DE DIREITO EM DISPONIBILIDADE. PRETENDIDO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS INTEGRAIS, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A PENA DE DISPONIBILIDADE DOS JUIZES COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS NÃO FOI MANTIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Penalidade que, todavia, foi mantida pela LOMAN que, ao ponto, é de ter-se por recepcionada pela nova Carta da República que só prevê proventos integrais nas hipóteses do inciso VI do art. 93, redação original. Recurso não conhecido. RE 143.776-6/SP - SÃO PAULO, DJ de 25.5.2001.

A previsão de aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, é uma pena disciplinar, e, portanto, aposentadoria de cunho penal e não de natureza previdenciária. Não fosse assim, esse tipo de aposentadoria ao invés de ser uma penalidade seria um prêmio, o que estimularia o magistrado a provocar tal situação (Destacou-se).

Logo, conclui-se que o cálculo dos proventos de aposentadoria da magistrada requerente deverá observar a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, nos termos da Lei no 10.887/2004.

Observa-se, portanto, que foi e x t amente nesse sentido os termos da Portaria GP nº 1608 / 2017, da Presidência do TRT da 14a Região, que é o objeto da presente controvérsia, razão pela qual essa decisão não merece reparos.

Ante o exposto, tendo em vista que a requerente não conseguiu infirmar os fundamentos do decisum, julgo improcedente este Pedido de Providências, para manter a decisão da Presidência do TRT que fixou os parâmetros dos cálculos dos proventos de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço da magistrada.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências e, no mérito, julgá-lo improcedente, para manter a decisão do TRT que estabeleceu os parâmetros para os cálculos dos proventos da aposentadoria compulsória imposta à magistrada-recorrente.

Brasília, 25 de setembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA

Conselheiro Relator

**Resolução**  
**Resolução**  
**RESOLUÇÃO**

RESOLUÇÃO CSJT Nº 224, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a revisão do Plano Estratégico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho 2015 - 2020 para o período de 2018 a 2020.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Renato de Lacerda Paiva, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Maurício Godinho Delgado, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Fernando da Silva Borges, Platon Teixeira de Azevedo Filho, Vania Cunha Mattos e Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano,

Considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante (CF, Art. 111-A, § 2º, II);

Considerando a Resolução CSJT nº 146/2014, que aprova o Plano Estratégico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o período de 2015 a 2020;

Considerando que o Ato CSJT.GP.SG nº 293/2014 prevê em seu art. 5º que o Plano Estratégico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho poderá sofrer revisões periódicas após aprovado, a fim de que as diretrizes estabelecidas sejam atualizadas e aperfeiçoadas;

Considerando a proposta de revisão do Plano Estratégico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho apresentada pela Coordenadoria de Gestão Estratégica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que, de acordo com o Ato CSJT.SG nº 305/2014, tem, entre outras atribuições, a competência de orientar a revisão periódica do Plano Estratégico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

Considerando a aprovação da proposta de revisão do Plano Estratégico Institucional pela Comissão de Gestão da Estratégia do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, criada por meio do Ato CSJT.GP.SG nº 293/2014, cujo art. 3º, parágrafo III, estabelece como uma de suas atribuições a de promover ajustes no plano estratégico institucional; e

Considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-7251-20.2018.5.90.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica aprovada a revisão do Plano Estratégico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho 2015 – 2020, para o período de 2018 a 2020, nos termos do anexo da presente Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2018.

Brasília, 25 de setembro de 2018.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Anexos
Anexo 1: <a href="#">Download</a>

## ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1	
Ato	1	
Ato da Presidência CSJT	1	
Coordenadoria Processual	2	
Acórdão	2	
Acórdão	2	
Resolução	12	
Resolução	12	